

TC 002.806/2014-2

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (SE).

Recorrente: Moisés de Aguiar, ex-Diretor-Geral (CPF 087.202.314-15).

Advogado: Francisco de Paula Filho, OAB/DF 7.530 (procuração: peça 59).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: tomada de contas especial (TCE). Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) – Ministério do Turismo (MTur). Convênio 141/2000-Siafi 401508. Não comprovação do regular uso do total dos recursos transferidos. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prestação de contas insuficiente para comprovar a execução integral do objeto do convênio. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Examina-se recurso de reconsideração (peça 56) interposto por Moisés de Aguiar, ex-Diretor-Geral do Instituto Xingó, contra o Acórdão 6.068/2016-TCU-1ª Câmara (peça 38), da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, vazado nos seguintes termos, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

9.1. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Roberto Messias Strack (192.487.929-87);

9.2. considerar revel o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (03.357.319/0001-67), dando-se prosseguimento a esta TCE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Moisés de Aguiar (087.202.314-15), na condição de Diretor-Geral do Instituto Xingó à época, e responsável pela execução e prestação de contas do Convênio 141/2000 (Siafi 401508) e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (03.357.319/0001-67), entidade beneficiária dos recursos transferidos para execução do Convênio 141/2000 (Siafi 401508), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao recolhimento das quantias especificadas a seguir aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas (art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU):

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
24.821,65	22/11/2000
48.377,00	22/11/2000

55,20	22/11/2000
6.976,99	21/12/2000
(13.081,63)	4/10/2001

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

9.6. dar ciência ao Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) do julgamento deste processo; e

9.7. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) contra o Sr. Moisés de Aguiar, ex-Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (Instituto Xingó), em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas durante a execução do Convênio 141/2000 (Siafi 401508, peça 1, p. 115-129), cujo objeto era a implantação do projeto de desenvolvimento de atividades turísticas na região dos lagos do Rio São Francisco, que abrangeu 29 municípios.

3. O convênio foi firmado em 24/10/2000, tendo sido destinados R\$ 165.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 150.000,00 aportados pelo concedente dos recursos, que foram creditados em sua totalidade na conta do convenente em 22/11/2000, de acordo com extrato bancário em anexo (peça 1, p. 311). O restante (R\$ 15.000,00) ficou a cargo do convenente.

4. A Embratur, ao examinar a prestação de contas pela primeira vez em 30/12/2002, emitiu o Parecer nº 24 (peça 4, p. 14-16), que, sob o aspecto técnico, concluiu pelo atingimento do objeto do convênio.

5. Em 3/6/2005, a Embratur, por meio de auditoria independente, produziu o Parecer MAA 276/2005 (peça 4, 18-22), que examinou os documentos apresentados pelo Instituto Xingó. Esse parecer examinou a parte financeira do ajuste, concluindo pela necessidade de devolução da quantia de R\$ 20.115,72, referente a despesas não comprovadas, bem como a pagamentos efetuados fora da vigência do ajuste.

6. Em 26/4/2007, a Embratur promoveu reanálise da prestação de contas final do Instituto Xingó e concluiu que o valor a ser restituído seria de R\$ 13.781,85 (peça 4, p. 30-40).

7. Em 15/5/2007, o Instituto Xingó, por sua vez, justificou que seria impossível atender as solicitações da Embratur, uma vez que já havia decorrido mais de cinco anos da entrega da documentação sem qualquer manifestação do órgão concedente (peça 4, p. 58-60).

8. Em 30/11/2007, a Embratur, ante a omissão na prestação de informações complementares para justificação das contas, instaurou a tomada de contas especial, no valor de R\$ 150.000,00 (peça 4, p. 140-154), abatendo-se o valor devolvido de R\$ 13.081,63, ocorrido em 4/10/2001 (peça 1, p. 309).

9. Em 27/11/2008, exauridas as tratativas com o Instituto Xingó, a Embratur elaborou o Relatório de TCE (peça 4, p. 276-292), por meio do qual impugnou as contas do responsável pela execução do convênio, em face da omissão em prestar as informações complementares.

10. A Controladoria-Geral da União devolveu o processo à Embratur (peça 4, p. 302-305), para que se reavaliasse se a instauração da TCE deveria realmente ter sido pelo valor total, já que o conteúdo dos autos não demonstrava que todas as despesas foram irregulares.

11. Diante disso, a Embratur procedeu a novo exame da prestação de contas e concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas, de modo a impugnar apenas parte dos recursos repassados, nos termos do novo Relatório de TCE (peça 5, p. 18-24).

12. Em seguida, a CGU, desta feita, aquiesceu no mérito à nova análise do órgão concedente e produziu o Relatório de Auditoria 1440/2013 (peça 5, p. 52-58), mas propôs modificar o valor do débito referente à contrapartida, de modo a considerar apenas a proporção pactuada de 9,091% sobre o montante dos recursos efetivamente utilizados e aprovados, e recomendou ainda excluir do débito os rendimentos da aplicação financeira, no valor de R\$ 1.295,57, pois entendeu que não se demonstraram o período e o valor das correções.

13. No Tribunal, a Secex/SE, por meio da instrução acostada à peça 7, concordou com o encaminhamento do controle interno, tendo concluído pela necessidade de realizar citação solidária do Sr. Moisés de Aguiar, ex-Diretor-Geral, responsável pela execução do convênio, e do Instituto Xingó, em face das seguintes irregularidades:

13.1. não comprovação da execução parcial da Meta 2, referente a não realização de dezoito oficinas para o turismo, previstas no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, no valor de R\$ 24.821,65;

13.2. não comprovação da execução da Meta 4, referente à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, no valor de R\$ 48.377,00;

13.3. utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN STN 1/1997, pela importância de R\$ 55,20;

13.4. não comprovação da aplicação total dos recursos da contrapartida, em desacordo com o art. 28, § 4º, da IN STN 1/1997, no valor de R\$ 6.976,99.

14. Regularmente citados os responsáveis, somente o Sr. Moisés de Aguiar apresentou alegações de defesa (peça 17), as quais foram analisadas por intermédio da instrução encartada à peça 29 dos autos. Na referida análise, propôs-se rejeitar a defesa aduzida pelo ex-Diretor, considerar revel o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó, julgar irregulares as suas contas, condená-los solidariamente em débito e aplicar-lhes a multa proporcional, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. A Primeira Câmara deste Tribunal, ao apreciar o feito, corroborou as conclusões da Unidade Regional de Sergipe, exceto quanto à aplicação da multa, pois entendeu que se configurou, no caso, a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. Dessa maneira, o TCU proferiu o Acórdão 6.068/2016-TCU-1ª Câmara (peça 38), na forma transcrita no início desta instrução.

17. Inconformado, o Sr. Moisés de Aguiar interpôs o presente recurso de reconsideração, por intermédio do qual requer que o Tribunal reforme o acórdão ora impugnado, para afastar a condenação que lhe foi imposta e julgar as suas contas regulares com ressalva.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

18. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Serur (peças 60-61), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator, Benjamin Zymler (peça 67), para conhecer do recurso de reconsideração (peça 56), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido (peça 38).

EXAME DE MÉRITO

19. Delimitação

19.1. Constitui objeto deste recurso definir:

- a) preliminarmente, se houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação ao Sr. Moisés de Aguiar, ex-Diretor-Geral do Instituto Xingó;
- b) no mérito, se os elementos presentes nos autos comprovam a boa e regular aplicação do total dos recursos repassados no objeto do convênio em comento.

20. Desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa

20.1. O recorrente propugna que o seu direito de defesa foi cerceado nesta tomada de contas especial, conforme os seguintes relatos e argumentos.

20.2. Argui que prestou contas em outubro de 2001, deixou o cargo em março/2005, mas nenhuma correspondência da Embratur lhe fora enviada até a data de sua saída.

20.3. A notificação feita pela Embratur para prestar novas informações sobre o convênio, se deu apenas em 15/5/2007, ou seja, seis anos após ter sido notificado da aprovação da prestação de contas. Prestou, então, todos os esclarecimentos solicitados pela Embratur.

20.3. Somente em maio de 2008, após reanálise efetuada pela Embratur (sete anos após a aprovação da prestação de contas do convênio e três após a sua saída do Instituto), o recorrente recebeu pela primeira vez aviso de que havia pendências na prestação de contas e que se fazia necessário o encaminhamento dos documentos requeridos na instrução processual da TCE.

20.4. Argumenta, todavia, que o Instituto Xingó era o responsável por arquivar toda a documentação e que o Instituto já havia comunicado à Embratur que era impossível apresentá-la ou reavê-la.

20.5. Posteriormente, em novembro de 2012, a Embratur o informou que a prestação de contas foi reexaminada, o que levou à aprovação de R\$ 76.746,15 e à desaprovação de R\$ 89.549,42

20.6. O recorrente não foi mais notificado, haja vista que somente teve ciência do ocorrido na TCE, quando essa Egrégia Corte de Contas, o notificou em 11/8/2014. Ou seja, também, nesse caso, quatorze anos após a prestação de contas. Em resposta, apresentou defesa (peça 17), que não foram acolhidas, o que deu ensejo ao acórdão ora recorrido. Pede que se considere o fato de que o recorrente deixou o cargo em 2005, que não lhe cabia manter arquivo particular dos documentos referentes à prestação de contas, pois estava seguro de que ela já havia sido aprovada.

20.7. Com amparo nesses fatos e argumentos, defende, portanto, que seus direitos à ampla defesa, ao contraditório, à produção de provas e ao devido processo legal foram desrespeitados.

Análise:

20.8. Verifica-se que o recorrente argumenta que sua defesa foi cerceada, com base no fato de que não foi possível obter os documentos complementares requeridos pela Embratur e necessários para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos por meio do convênio em tela. Aduz que tal impossibilidade deveu-se ao fato de a Embratur somente ter enviado as notificações aos responsáveis quando decorridos mais de cinco anos contados da entrega da prestação de contas.

20.9. Todavia, como já visto nos fundamentos que sustentaram a deliberação recorrida, segundo o art. 30 da IN STN 1/1997, os documentos da prestação de contas deverão ser mantidos em arquivo à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao

exercício da concessão. Nesse caso, viu-se que as contas da Embratur do exercício de 2000 foram julgadas em 2008, por meio do Acórdão 2.148/2008-TCU-Plenário, e no exercício de 2007 houve notificações endereçadas aos responsáveis (peça 4, p. 50-54 e p. 159).

20.10. É de se reforçar que essa obrigatoriedade também está inscrita no próprio texto do convênio, conforme se lê na “CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARÁGRAFO TERCEIRO” (peça 1, p. 121-123).

20.11. Igualmente não se pode acolher o argumento de que, em face de o recorrente ter-se afastado da direção do Instituto Xingó, a responsabilidade formal pela guarda dos documentos deixaria de recair sobre ele. Sobre isso, evidenciou-se adequada a análise empreendida pela Secex/SE (peça 29, p. 9), a seguir reproduzida:

16.1. Nesse ponto, não assiste razão ao recorrente, pois não pode se isentar da responsabilidade pela guarda e manutenção dos documentos, pois, se geriu recursos públicos, se tornou responsável pela comprovação da boa e regular aplicação deles, e, para isso, como dirigente da entidade, teria que guardar os documentos, conforme estabelece a IN STN 1/1997 – até cinco anos da aprovação da prestação de contas da concedente dos recursos.

20.12. Portanto, estritamente sobre a preliminar de ofensa ao contraditório, à ampla defesa ou à possibilidade de produção de provas, não podem ser acolhidas as razões recursais do recorrente.

20.13. De todo modo, conforme se verificou nos autos e será demonstrado na análise de mérito a seguir, as irregularidades que, por fim, deram ensejo efetivamente à quantificação do débito referem-se a ocorrências sobre as quais os documentos a elas relativos deveriam estar presentes na prestação de contas, que foi entregue ao órgão concedente em 4/10/2001.

21. Comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos no objeto do convênio

21.1. Defende o Sr. Moisés que a informação repassada pela Embratur de que, sob o aspecto técnico (físico), o objeto do convênio estava atingido o levou a entender que a prestação de contas estava oficialmente aprovada.

21.2. Nesse particular, informa que, além da comunicação formal da Embratur ao Instituto Xingó, o próprio recorrente foi comunicado pelo Assessor da entidade concedente, o Sr. Ney Lacerda, de que as contas estavam aprovadas.

21.3. Entende não ser razoável que o encarregado da análise da prestação de contas da Embratur tenha sua responsabilização afastada, com base na alegação de que tinha que analisar um número elevado de processos de contas. A propósito, encontram-se nos autos “provas robustas” de que a gestão do convênio também era feita pela própria Embratur.

21.4. Entretanto, condenou-se somente o responsável pela execução do convênio, apesar de este ter sido diligente, já que apresentou toda a documentação comprobatória do atingimento das metas do convênio. Ressalta que as ações foram exitosas, haja vista o sucesso do turismo na região do Vale do São Francisco.

21.5. Argumenta, além disso, que sempre agiu de boa-fé, tanto que, assim que apontada a necessidade pelo concedente, promoveu a devolução das verbas, no valor de R\$ 13.081,63, o que ocorreu em 4/10/2001, ainda durante sua gestão.

Análise:

21.6. Observa-se, inicialmente, que o conteúdo do Parecer Técnico nº 24, de 30/12/2002 (peça 4, p. 14-16), deixa claro que se trata de exame parcial e preliminar, conforme indicam os trechos adiante reproduzidos:

(...)

3. De acordo tão somente com as informações angariadas no processo, **concluimos em primeira análise** que objeto do convênio foi atingido e com êxito. Deve-se ainda observar algumas considerações que seguem abaixo.

4. Lembramos que **a análise financeira dos custos e gastos do convênio devem ser efetuados pela área pertinente.**

(...)

9. Concluimos, então, com as informações que dispomos e que foram inseridas no processo, que o referido projeto atingiu seus objetivos, e **recomendamos a avaliação do mesmo pela Central de Convênios.** (Destaques acrescidos)

21.7. Por isso, não se deve acolher o argumento do recorrente de que se poderia considerar como definitiva a sobredita análise, ainda que houvesse, como alega, a confirmação verbal nesse sentido de algum representante da Embratur.

21.8. Ademais, os termos do convênio (cláusula sexta – parágrafo primeiro, peça 1, p. 121-123) apontam textualmente para a necessidade de aprovação das contas tanto sobre o aspecto físico como o financeiro.

21.9. Também não se aproveitam as razões recursais de que a Embratur era responsável pela gestão do convênio, pois tal assertiva vai de encontro ao que estabelece a cláusula terceira – inciso II do ajuste firmado (peça 1, p. 117-119). Consta desta cláusula, por exemplo, que compete ao convenente “executar todas as atividades inerentes à implantação do presente Convênio com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho”.

21.10. Dessa forma, mesmo que factualmente tenha ocorrido alguma ingerência da Embratur na gestão do convênio, isso não afasta a responsabilidade imposta documental e formalmente ao convenente.

21.11. Quanto à execução, propriamente, do convênio, ao contrário do que afirma o recorrente, não se encontra nos autos “toda a documentação comprovando o atingimento das metas à época”.

21.12. Tanto é assim que as irregularidades que deram causa à constituição do débito derivaram justamente da falta dos elementos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em seu objeto.

21.13. É o que consta do Parecer 27/2012/DCV/Dafin/Embratur (peça 4, p. 310-338), elaborado na ocasião em que se realizou a análise definitiva da prestação de contas do convênio.

21.14. Para melhor evidenciar as falhas detectadas, transcrevem-se a seguir excertos do referido parecer (peça 4, p. 318-320):

12.1.6. Quanto à Meta 2 "Oficinas para o Turismo", entretanto, encontramos evidências de dano ao erário passíveis de quantificação. A meta era constituída pela realização de 30 (trinta) Oficinas e ficou demonstrado que foram realizadas, dentro da vigência do Convênio, apenas 12 (doze), conforme informações coletadas no Relatório da Meta Oficinas, apresentado na Prestação de Contas (fls. 392/566) e sintetizadas no quadro a seguir:

	OFICINA/LOCALIDADE	PERÍODO
1	Piranhas/AL	26/03/01
2	Poço Redondo	29 a 31/03/01
3	Olho D'água	23 a 24/04/01
4	Canindé	24 a 25/04/01
5	Jatobá	27 a 28/04/01
6	Tacaratu	2 a 3/05/01
7	Santa Brígida	3 a 4/05/01
8	Água Branca	8 a 9/05/01
9	Parceiros/Recife	14 a 16/05/01

10	Comitê Regional Nordeste	21 a 23/05/01
11	Pão de Açúcar	5 a 6/06/01
12	Comlagos	20 a 21/07/01

Três outras Oficinas, apesar de terem sido incluídas na Prestação de Contas, não poderão ter seus custos cobertos com recursos do Convênio nº 141/00, por terem sido realizadas fora da vigência do referido Instrumento, a saber:

	OFICINA/LOCALIDADE	PERÍODO
1	Paulo Afonso/AL	23 a 25/07/01
2	CEFET	4/08/01
3	Delmiro Gouveia	27 a 28/08/01

Conforme Relatório de Execução Físico-Financeira foi pago pela realização das Oficinas o valor de R\$ 41.369,41. Considerando que o Plano de Trabalho foi aprovado de forma genérica, não constando detalhamento sobre os custos de cada Oficina, atribuiremos a cada uma o valor total pago por este item dividido pelo número de Oficinas previstas, ou seja: $R\$ 41.369,41/30 = R\$ 1.378,98$. Como somente foram realizadas doze das trinta Oficinas previstas, chegamos ao valor aplicado regularmente no item Oficinas correspondente a: $R\$ 1.378,98 \times 12 = R\$ 16.547,76$. Seguindo o mesmo raciocínio, deverá ser glosado o valor de R\$ 24.821,65, referente às 18 Oficinas previstas e não realizadas: $R\$ 1.378,98 \times 18 = R\$ 24.821,65$.

21.15. Verifica-se, portanto, que o débito acerca dessa irregularidade (item 13.1 desta instrução) foi corretamente apurado e a falha decorreu da ausência de documentos que comprovassem a regular aplicação da totalidade dos recursos no objeto do convênio.

21.16. Situação análoga ocorreu com outra irregularidade ensejadora de débito (item 13.2 desta peça instrutiva): “não comprovação da execução da Meta 4, referente à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó”. Reproduz-se adiante também a acurada análise realizada pelo órgão concedente sobre a irregularidade que deu causa a outra parcela do débito (peça 4, p. 320):

12.1.8. Em relação à Meta 4 "Pesquisa, Diagnóstico", não foi encontrada na documentação apresentada na Prestação de Contas, qualquer evidência de sua realização. A Meta se constituía na pesquisa, diagnóstico do trecho Aracajú/Xingó para identificar pontos de apoio no percurso. Entretanto, conforme Relatório da Meta: Pesquisa do Trecho Aracaju/Xingó (fl. 391 – ‘peça 2, p. 377’), houve uma alteração no alvo da pesquisa, tendo sido utilizado os recursos da mesma em uma pesquisa referente ao artesanato local.

Consta do referido Relatório que, em virtude da ampliação da área estudada, o Relatório da Pesquisa não foi concluído, devendo sua entrega ter ocorrido em até cinco meses após o final da vigência do Convênio, o que não se verificou visto não haver qualquer peça da Pesquisa nos presentes autos.

Outro fato que nos leva a concluir pela não aprovação dos recursos aplicados na Meta 4, diz respeito as incompatibilidades entre datas de apresentação da proposta pela empresa recebedora dos recursos; o prazo estimado para execução da meta; a apresentação da Nota Fiscal e o pagamento pelo serviço prestado. Conforme documentação, a proposta foi apresentada no dia 19/12/2000, prevendo a execução em 57 dias (fls. 198/202 – ‘peça 1, p. 397-403’). Contudo, a Nota Fiscal nº 0038 foi apresentada três dias após, no dia 22/12/2000 (fl. 203 – ‘peça 1, p. 393 e peça 2, p. 3’) e o pagamento integral concretizado dez dias após a entrega da proposta, em 29/12/2000 (fl. 136 – ‘peça 1, p. 311 e 391’).

Desse modo, em razão da não comprovação da execução da Meta 4 "Pesquisa, Diagnóstico" e impossibilidade de execução da mesma entre os dias da apresentação da proposta e a data de emissão da Nota Fiscal e subsequente pagamento, propomos o não acatamento do recurso aplicado na Meta 4, no valor de R\$ 48.377,00. (Destaques inseridos).

21.17. Dessa forma, como mencionado no parágrafo 20.13, as irregularidades que resultaram na imputação de débito seriam evitadas se a prestação de contas tivesse sido entregue devidamente acompanhada de toda a documentação que desse suporte à utilização dos recursos do convênio. Pode-

se perceber, pelas características das irregularidades, que os documentos faltantes poderiam e deveriam ter sido entregues juntos à prestação de contas realizada pelo ex-gestor do Instituto Xingó.

21.18. Pode-se inferir, assim, que a reanálise da prestação de contas e conseqüentemente a posterior solicitação de documentos pela Embratur ao conveniente não se constituíram em fatores decisivos para a não aprovação das contas do convênio 141/2000.

21.19. Em face dessa exposição, não se acolhe a razão recursal de que a documentação entregue em outubro de 2001 teria sido suficiente para comprovar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do convênio em debate.

21.20. Por último, sobre a questão da boa-fé alegada pelo recorrente, tem-se que a perspectiva examinada pelo TCU é a da boa-fé objetiva, em que se analisa não o estado de consciência do agente quando da realização do ato administrativo, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado. E neste caso concreto, esperava-se do gestor a adequada aplicação da integralidade dos recursos públicos federais a ele disponibilizados, o que efetivamente não ocorreu. De mais a mais, a devolução dos recursos excedentes efetuada pelo responsável, embora seja uma conduta salutar, encontra-se inserida entre as cláusulas obrigacionais do convênio firmado.

CONCLUSÃO

22. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não se verificou nos autos desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque, ainda que a notificação tenha ocorrido depois de transcorridos cinco anos da prestação de contas, os documentos devem ser mantidos em arquivo por cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. Nesse caso, todavia, as contas da Embratur do exercício de 2000 foram julgadas em 2008, por meio do Acórdão 2.148/2008-TCU-Plenário, ao passo que as primeiras notificações sobre a reanálise da prestação de contas ocorreram em 2007. Portanto, nessa época os responsáveis tinham ainda o dever da guarda desses documentos.

b) o reexame dos documentos presentes nos autos permitiu concluir que a prestação de contas entregue pelo recorrente em outubro de 2001 revelou-se insuficiente para comprovar que a integralidade dos recursos transferidos tenha sido adequadamente utilizada no objeto do convênio. Pôde-se concluir também que as irregularidades motivadoras da imputação do débito referem-se a ocorrências sobre as quais os documentos a elas relativos poderiam e deveriam estar presentes na prestação de contas entregue ao órgão concedente em 4/10/2001.

22.1. Em vista disso, a conclusão desse exame é no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-Diretor-Geral do Instituto Xingó.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Moisés de Aguiar contra o Acórdão 6.068/2016-TCU-1ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência ao responsável, aos interessados e à Procuradoria da República no estado de Sergipe.

TCU/Secretaria de Recursos, em 7 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5